ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE DEFINE AS CARACTERÍSTICAS A QUE DEVE OBEDECER O ARROZ DA ESPÉCIE ORYZA SATIVA L E A TRINCA ARROZ DESTINADOS AO CONSUMIDOR FINAL – MAFDR – (REG. DL 420/2017)

PONTA DELGADA
05 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3643 Proc. n.º 08.06
Data: 07/12/05 N.º 55/XI

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei que define as características a que deve obedecer o arroz da espécie Oryza sativa L e a trinca arroz destinados ao consumidor final – MAFDR – (Reg. DL 420/2017).

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2º. CAPÍTULO – APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. n.º 1 do artigo 1.º – "definir as características a que devem obedecer o arroz da espécie Oryza sativa L. e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixa os respetivos tipos e classes comerciais e estabelece as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem."

O proponente começa por referir que "O Decreto-Lei nº 62/2000, de 19 de abril, definiu as características a que devem obedecer o arroz e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixou os respetivos métodos de análise, classes comerciais e estabeleceu as normas técnicas relativas à sua comercialização, acondicionamento e rotulagem."

Acrescentando-se, em seguida, que "Ao longo dos últimos anos, devido às dinâmicas do consumo do arroz, assistiu-se ao aparecimento de novas formas de apresentação e de novas

variedades de arroz, o que exige um novo enquadramento o normativo, impondo a alteração do regime legal existente."

Assim, em concreto, "procede-se à revogação do supra citado diploma, estabelecendo-se no presente Decreto-lei as características a que devem obedecer o arroz da espécie Oryza sativa L. e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, sendo fixados os respetivos tipos e classes comerciais e definidas as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem destes produtos, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de informação ao consumidor e de rotulagem."

Por fim, importa salientar o disposto no artigo 14.º ("Regiões Autónomas"), uma vez que este normativo salvaguarda integralmente as competências e atribuições das Regiões.

3º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP nada tem a opor** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer **de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

4º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia **deliberou, por maioria**, com os votos a favor do PS e abstenção do PSD, CDS-PP e BE, emitir **parecer favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 05 de dezembro de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa